

CURSO (1) ASSISTENTE DE GESTÃO

a) NAS EMPRESAS, COM A DURAÇÃO DE 3 MESES NO FINAL DO 3º ANO
b) TRABALHOS DE SÍNTESE, SEMINÁRIOS, TRABALHO INDIVIDUAL

COMPONENTES DE FORMAÇÃO	DISCIPLINAS	Cargas Horárias Anuais (2)				
		1º	2º	3º	Total	
		(10%)	(11%)	(12%)	Disc.	
SOCIOCULTURAL (3)	PORTUGUÊS	108	108	84	300	
	LÍNGUA ESTRANGEIRA	108	108	84	300	
	ÁREA DE INTEGRAÇÃO	108	108	84	300	
CIENTÍFICA (4)	MATEMÁTICA	144	108	180	432	
	ECONOMIA	144			144	
	DIREITO		144		144	
	RELAÇÕES INTERPESSOAIS			108	108	

	TÉCNICA, TECNOLÓGICA E PRÁTICA (6)	A GESTÃO E AS SUAS FUNÇÕES	108	81	204	393
		INFORMÁTICA	108	54		162
		CÁLCULO FINANCEIRO		108		108
		CONTABILIDADE GERAL E ANALÍTICA	180	189		369
		FISCALIDADE			72	72
PRÁTICA DE GESTÃO				192	192	
ESTÁGIO a)				441	441	
COMPLEMENTO CURRICULAR b)		72	72	72	216	
TOTAL HORAS ANO / CURSO		1 080	1 080	1 521	3 681	

CURSO TÉCNICO DE ARTES GRÁFICAS

COMPONENTES DE FORMAÇÃO	DISCIPLINAS	Cargas Horárias Anuais (2)			
		1º	2º	3º	Total
		(10%)	(11%)	(12%)	Disc.
SOCIOCULTURAL (3)	PORTUGUÊS	100	100	100	300
	LÍNGUA ESTRANGEIRA	100	100	100	300
	ÁREA DE INTEGRAÇÃO	100	100	100	300
CIENTÍFICA (4)	DESENHO BÁSICO	80	80	80	240
	GEOMETRIA	80	80	80	240
	FÍSICA E QUÍMICA	60	60	60	180
	HISTÓRIA DAS ARTES VISUAIS	80	80	80	240

TÉCNICA, TECNOLÓGICA E PRÁTICA (6)	COMUNICAÇÃO VISUAL	80			80
	FOTOGRAFIA	80	120	120	320
	DESENHO GRÁFICO	200	180	160	540
	OFICINA GRÁFICA	160	200	220	580
	COMPOSIÇÃO GRÁFICA	80	100	100	280
	ORGANIZAÇÃO/LEGISLAÇÃO/SEGURANÇA - SEMINÁRIO				
TOTAL HORAS ANO / CURSO		1200	1200	1200	3600

Portaria n.º 310/92

de 6 de Abril

O Decreto-Lei n.º 26/89, de 21 de Janeiro, cria as escolas profissionais no quadro do «relançamento do ensino profissional e reforço das diversas modalidades de formação profissional, que se pretendem levar a cabo fundamentalmente através da acção conjunta dos Ministérios da Educação e do Emprego e da Segurança Social, em estreita cooperação com outros ministérios e ainda com várias entidades públicas ou privadas, tentando capitalizar estruturas e recursos disponíveis, o que, aliás, vem na sequência de orientações definidas em conjunto pelos Ministérios».

Por força das referidas disposições legais e em particular dos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 4.º e dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 26/89, de 21 de Janeiro, torna-se necessário criar mais cursos a funcionar na Escola Artística e Profissional Árvore, criada por contrato-programa ao abrigo do citado decreto-lei.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros da Educação e do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

1.º É criado o curso de técnico de artes gráficas, cujo plano de estudos se anexa.

2.º Aos alunos que concluírem, com aproveitamento, os cursos aprovados no n.º 1.º será atribuído um certificado de nível 3 de qualificação profissional e um certificado equivalente ao 12.º ano.

Ministérios da Educação e do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 25 de Fevereiro de 1992.

O Ministro da Educação, *Diamantino Freitas Gomes Durão*. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.

**MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS,
TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES**

Decreto Regulamentar n.º 5/92

de 6 de Abril

O Decreto-Lei n.º 236/89, de 26 de Julho, estabeleceu o regime jurídico das carreiras de técnico experimentador e de técnico-adjunto experimentador do quadro do pessoal de experimentação do Laboratório Nacional de Engenharia Civil, dotando-as da estrutura consagrada na lei geral para as carreiras técnicas e técnico-profissional, nível 4, respectivamente.

Dispõe, porém, o n.º 3 do artigo 6.º daquele diploma que o provimento na categoria de técnico-adjunto de 2.ª classe faz-se de entre estagiários que tenham frequentado com aproveitamento o estágio para ingresso na carreira, os quais, de harmonia com o disposto na alínea b) do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 236/89, eram remunerados pela letra M.

Tratando-se de uma categoria que não integra a estrutura das carreiras genéricas técnico-profissionais, nível 4, o estagiário não foi directamente contemplado pelo novo sistema retributivo da função pública, nem pelo Decreto Regulamentar n.º 16/91, de 11 de Abril, que estabeleceu a nova estrutura das remunerações base das carreiras e categorias existentes no âmbito dos serviços dependentes do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

Urge, pois, colmatar aquela lacuna mediante a fixação do índice remuneratório do estagiário da carreira de técnico-adjunto experimentador do quadro de pessoal do Laboratório Nacional de Engenharia Civil.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. Ao anexo referido no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 16/91, de 11 de Abril, é aditado, no âmbito do Laboratório Nacional de Engenharia Civil, o mapa anexo a este diploma, do qual faz parte integrante.

Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Fevereiro de 1992.

Aníbal António Cavaco Silva — Jorge Braga de Macedo — Joaquim Martins Ferreira do Amaral.

Promulgado em 13 de Março de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 17 de Março de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MAPA ANEXO

Carreira/categoria	Escalaões								
	0	1	2	3	4	5	6	7	8
Estagiário da carreira de técnico-adjunto experimentador	-	160	-	-	-	-	-	-	-

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 10/92/M

Alteração da orgânica da Secretaria Regional do Equipamento Social

Considerando que a estrutura das remunerações de base da carreira de leitor-cobrador prevista no anexo II ao Decreto Regulamentar Regional n.º 27/89/M, de 30 de Dezembro, ficou insuficientemente definida, torna-se necessário proceder à devida rectificação.

Assim, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea c) do artigo 49.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Julho, o Governo Regional da Madeira decreta o seguinte:

Artigo 1.º A escala salarial da carreira de leitor-cobrador referida no anexo II ao Decreto Regulamentar Regional n.º 27/89/M, de 30 de Dezembro, passa a integrar os índices 160, 170, 180, 190, 200, 210, 225 e 235, correspondentes aos escalaões 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8, respectivamente.

Art. 2.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em Conselho do Governo Regional de 27 de Fevereiro de 1992.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.*

Assinado em 19 de Março de 1992.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consoado.*



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$; preço por linha de anúncio, 178\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS 48\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 - 1092 Lisboa Codex